



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10830.006361/00-51
Recurso nº 202-125.337 Especial do Procurador
Matéria PIS
Acórdão nº 02-02.825
Sessão de 16 de outubro de 2007
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COFERCIL COMÉRCIO DE FERROS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/08/1991, 01/10/1991 a 31/10/1991, 01/01/1992 a 30/11/1992, 01/09/1993 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Aperfeiçoando o lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar de ofício eventuais diferenças relativas às contribuições sociais, extingue-se no prazo de cinco anos, contados do fato gerador.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Extinguem o crédito tributário o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150, §§ 1º e 4º, do CTN.

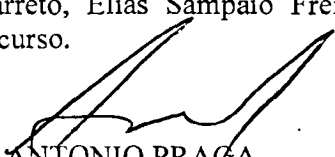
NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

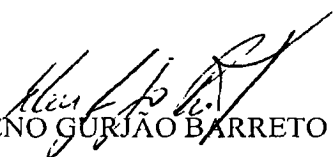
Não cabe ao Conselho de Contribuintes o controle de constitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Henrique Pinheiro Torres, Julio Cesar Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire e Antônio José Praga de Souza que deram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente da CSRF


GILENO GURJÃO BARRETO
Relator

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Manoel Antonio Gadelha Dias (*Presidente à época do julgamento), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Antonio Bezerra Neto, Dalton César Cordcero de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

“Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.03/40) lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe – ciência em 20/09/2000, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 23.852,70 – relativo à falta ou insuficiência de recolhimentos da Contribuição para o Programa de Integração Social -PIS, referente aos períodos de apuração de abril a agosto de 1991; outubro de 1991; janeiro a novembro de 1992; setembro de 1993 a dezembro de 1994 e fevereiro de 1995.

2. Na Descrição dos Fatos (fls.04/06), o autuante faz, resumidamente, as seguintes considerações:

2.1 – Em atividade de fiscalização no presente contribuinte e considerando a ação de repetição de indébito pelo procedimento ordinário – proc. n.º 93.060.0632-2 – 1.ª VJF em Campinas/SP, que contesta os valores recolhidos ao PIS nos termos dos DL’s 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e requer a restituição total dos valores pagos nos períodos de apuração de fevereiro de 1989 a novembro de 1992, constatamos que a referida ação já transitou em julgado, tendo a sentença de 1.ª instância julgado procedente a pretensão e o TRF – 3.ª Região negado provimento à remessa oficial, mantendo a sentença de 1.ª instância, estando a ação apenas aguardando a homologação dos cálculos apresentados pela autora;

2.2 – Entretanto, a sentença foi vazada nos seguintes termos: “Julgo procedente a ação ordinária para decretar ilegítima a cobrança da contribuição ao PIS na forma dos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, e assegurar à(s) autora(s) o direito de recolher a exação na forma da Lei Complementar n.º 7/70...” o que nos obriga a refazer os cálculos da contribuição ao PIS na forma determinada pelo Judiciário;

2.3 – Apurou-se que, para o período abrangido pela ação judicial, o contribuinte, após as devidas imputações, teve débitos remanescentes dos períodos de apuração de 04/91 a 08/91; 10/91; 01/92 a 11/92; 09/93 a 12/94 e 02/95, objeto do presente auto de infração, sendo que as bases de cálculo estão de acordo com as planilhas apresentadas pelo contribuinte, tendo sido descontados os valores recolhidos e os valores “sub judice” constantes em

DCTF, relativos aos períodos de apuração de 03/94 a 02/95, conforme “Demonstrativo de Imputação de Pagamentos”. O contribuinte efetuou compensação de valores pretensamente recolhidos a maior, com base na ação judicial descrita acima, procedimento irregular, visto que foram apurados, no período de fevereiro de 1989 a novembro de 1992, débitos em aberto e não pagamentos indevidos.

3. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 18/10/2000 (fls.96/136) onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – possui sentença favorável em ação de repetição de indébito -proc. 93.060.0632-2, que trata de matéria idêntica à discutida no processo administrativo;

3.2 – a fiscalização não observou a regra contida no parágrafo único do art.6º da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior;

3.3 – a Instrução Normativa nº 67, de 26 de maio de 1992, que restringiu as disposições contidas na Lei nº 8.383/91, notadamente quanto à correção monetária, afrontou os princípios constitucionais basilares, dentre os quais o da legalidade e o da hierarquia das normas;

3.4 – ante o exposto, é de se concluir que existe o direito de compensar, além do fato que a exigência não acontece no momento próprio, pois, se a questão está sub judice, não cabe a lavratura de auto de infração.”

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas -SP julgou procedente o lançamento, mediante o Acórdão DRJ/CPS Nº 3.024 de 06/01/2003, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep”.

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/08/1991, 01/10/1991 a 31/10/1991, 01/01/1992 a 30/11/1992, 01/09/1993 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995.

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

PIS.BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art.6º da Lei Complementar 07, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Lançamento Procedente”.

Regularmente notificada daquela decisão em 28/08/2003 (fl.173), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls.174/192, em 24/09/2003, instruído com o arrolamento de bens, conforme fl.223. Alegou em sua defesa a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de tributo sujeito ao lançamento por homologação depois de decorridos cinco anos do fato gerador da obrigação. Prosseguindo, alegou que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior, conforme previsto no art.6º,

parágrafo único, da LC nº 7/70. As diferenças apuradas e lançadas pelo Fisco decorrem da inobservância da semestralidade da base de cálculo. Requereu o acolhimento de suas razões para o fim de cancelar-se a exigência.”

A 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes julgou o recurso procedente, por unanimidade de votos, em 29 de março de 2006 (fls. 227/231), reconhecendo que ocorreu o lançamento por homologação, por ter havido pagamentos antecipados, ainda que parciais. Entendeu que, conforme disposto no § 4º, art. 150 CTN, o prazo para a Fazenda Pública rever o lançamento por homologação expira em 5 anos, e que, no caso concreto, o prazo expirou em 28/02/2000 e o contribuinte só foi notificado em 20/09/2000. Afasta a possibilidade de aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/90, uma vez que, para que fosse passível de utilização, deveria inexistir o pagamento antecipado feito pelo contribuinte. Cita, ainda, o prazo de 5 anos para a homologação da compensação, previsto no § 5º, art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial por Divergência (fls. 233/251) em 26/07/2006, após ciência ocorrida em 21/07/2006. Afirma que o recurso é cabível e deve ser conhecido, uma vez que, a matéria em questão foi pré-questionada, juntando aos autos, julgado da Terceira Câmara deste conselho, demonstrando a divergência jurisprudencial.

Alega que foi exercido controle de constitucionalidade pelo Conselho de Contribuintes, ao ser afastada a incidência do art. 45 da Lei nº 8.212/91 no v. acórdão. Aduz, a recorrente, que o julgamento da Câmara do Conselho de Contribuintes, que declare a inconstitucionalidade de lei, contraria a disposição constitucional que reserva ao Supremo Tribunal Federal, o dever de julgar, em instância final, da qual não caiba recurso, a constitucionalidade de norma geral. Argumenta que a confirmação da decisão recorrida trará lesão grave e de difícil reparação aos cofres públicos, uma vez que levará à irreversibilidade da decisão.

Quanto ao mérito, salienta que há decisões judiciais sedimentadas no sentido de que a lei nº. 8.212/91 é aplicável no lugar do disposto no art. 150, §4º do CTN, juntando aos autos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Explana que, devido ao fato de a Lei nº. 8.212/91 disciplinar sobre a matéria em discussão, está excluída a aplicação do prazo de 5 anos estabelecido no CTN.

Conclui que o lançamento fiscal encontra-se dentro do prazo decadencial, vez que o auto de infração foi lavrado em data anterior à do término do prazo de 10 anos disposto no art. 45 da lei nº. 8.212/91. Requer seja dado provimento ao recurso, restabelecendo a decisão da Primeira Instância Administrativa.

Em 15/09/2006, o contribuinte foi cientificado do acórdão e da interposição do Recurso Especial da Fazenda Nacional (Fl.267). Em 06/10/2006, apresentou contra-razões ao recurso especial da procuradoria (fls. 273/279).

O contribuinte, em face dos argumentos da recorrente, afirma que a Segunda Câmara do Conselho de Contribuinte, não aplicou o art. 45 da Lei 8.212/91, apenas em razão das peculiaridades contidas na relação jurídico-tributária. Salienta que as jurisprudências transcritas pela contribuinte não mais persistem nos Tribunais Regionais Federais, juntando, aos autos, julgados mais recentes. Transcreve ementas da Segunda Turma do Conselho de Contribuintes, que julgam pela impossibilidade da aplicação art. 45 da Lei 8.212/91.

Requer seja negado provimento ao recurso da União, mantendo-se integralmente a decisão recorrida que reconheceu a ocorrência da decadência de cinco anos para o PIS, e a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O Recurso Especial interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, conforme art. 32 e art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria MF nº 55, de 1998, sendo assim, dele tomo conhecimento.

A situação em tela envolve uma divergência quanto ao prazo que a Receita Federal tem para rever lançamentos por homologação, uma vez que a contribuinte defende o prazo de cinco anos, com base do art. 150, § 4º do CTN, e por sua vez, a União, recorrente neste caso, representada por seu Procurador da Fazenda Nacional, defende o prazo de 10 anos, com base no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Além disso, alega que houve Controle de Constitucionalidade por parte do acórdão atacado, por não considerar o art. 45 da Lei nº 8.212/91, como a regra válida para o caso. Passemos agora a discutir tais pontos:

I – Prazo Decadencial para a Revisão dos Lançamentos:

A contribuição social devida ao PIS foi recepcionada pela CF/88 pelo art. 239 do Ato das Disposições Gerais e não se encontra incluída na outorga de competência inserida no art. 195, I da CF/88, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.164-1, cujo voto do relator, Ministro Ilmar Galvão, está assim redigido:

“Por outro lado, a existência de duas contribuições sobre o faturamento está prevista na própria Carta (art. 195, I e 239) [referindo-se ao Finsocial e ao PIS], motivo singelo, mas bastante, não apenas para que não se possa falar em inconstitucionalidade, mas também para infirmar a ilação de que a contribuição do artigo 239 satisfaz a previsão do art. 195, I, no que toca a contribuição calculada sobre o faturamento”.

A contribuição destinada ao PIS, que está sujeita a lançamento por homologação, de acordo com reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, tem natureza tributária, aplicando-se, portanto, quanto à decadência, a regra inscrita no art. 150, § 4º do CTN, assim redigido:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

8

(...)

“§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Diante disso, uma vez que o prazo decadencial é de cinco anos, o prazo para a Fazenda Nacional rever o lançamento venceu em 28/02/2000, sendo que o lançamento de ofício só foi notificado à contribuinte em 20/09/2000, o que caracteriza a perda do prazo para a revisão do auto-lançamento efetuado pela contribuinte, por isso, mantenho a decisão do acórdão atacado no tocante a esse tema.

II – Controle de Constitucionalidade:

A Recorrente alega em sua peça que ocorreu controle difuso de constitucionalidade por parte do acórdão atacado, por este se utilizar da premissa de que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 estaria regulando matéria reservada à lei complementar, afastando assim sua aplicação, considerando incidentalmente a inconstitucionalidade da norma.

Porém, o fato é que o acórdão em nenhum momento recorre a tal premissa, e justifica o não acolhimento da norma judicial em questão pelo fato de que a mesma só seria cabível se não houvesse pagamentos antecipados, fato que não aperfeiçoaria o lançamento por homologação, acrescentando de forma clara e evidente que não afastou tal norma por inconstitucionalidade.

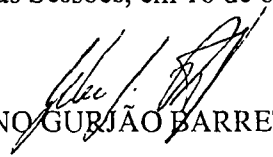
Sendo assim, não há o que se falar em controle de constitucionalidade exercido por parte da Câmara *a qua*, como defende a Recorrente, uma vez que não cabe a este colegiado apreciar e nem realizar qualquer controle deste tipo, conforme jurisprudência pacífica deste colegiado.

III – Conclusão:

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao presente recurso, de forma a manter integralmente a decisão atacada pelo mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007.


GILENO GURGÃO BARRETO

